



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
**Gabinete da Presidência**



**Suspensão de Liminar nº 5243080-79.2024.8.09.0000**

**Comarca de Goiânia**

**Requerente: Estado de Goiás**

**Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás**

**DECISÃO PRELIMINAR**

Cuida-se de pedido de suspensão de liminar manejado pelo **Estado de Goiás** contra a decisão proferida pela Dra. Liliam Margareth da Silva Ferreira, em sede de cumprimento provisório de sentença na ação civil pública de protocolo n. 5190205-76.2024.8.09.0051, ajuizado pelo **Ministério Público do Estado de Goiás**.

Colhe-se da decisão acima mencionada os seguintes dizeres:

*“Este é um cumprimento provisório de sentença, em virtude da sentença e acórdão proferidos nos autos da ação de nº 5085698-98.2023.8.09.0051, proposta pelo representante do órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO contra o ESTADO DE GOIÁS, ambos devidamente qualificados.*

*RECEBO o pedido inicial como cumprimento de sentença provisório (art. 520 do CPC).*

*Assim sendo, intime-se o ESTADO DE GOIÁS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a NOMEAÇÃO de todos os aprovados no certame regido pelo Edital n.º 001/2012, nos limites quantitativos do Edital n.º 002/2022 – SEAD e do Edital n.º 003/2022 – SEAD, respectivamente para os Soldados de 2ª Classe e para os Cadetes, isto é, até o total de 1.500 (mil e quinhentas) vagas, no primeiro*

*caso, e até o total de 100 (cem) vagas no segundo caso, nos termos da tese afirmada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015, Info 811).*

*Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se o representante do órgão do Ministério Pública para manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Com a manifestação do Parquet, volvam-me os autos conclusos com o classificador: GAB – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO.*

*Intimem-se.”*

Relata o requerente ter o Ministério Público do Estado de Goiás ajuizado pedido de cumprimento provisório de acórdão nos autos da ação civil pública de protocolo n. 5085698-98, visando a nomeação dos candidatos do concurso regido pelo Edital n. 001/2012, de 17 de outubro de 2012, ao argumento de preterição pelo advento de concursos posteriores, regidos pelo Edital n. 002/2022, de 8 de abril de 2022, para o provimento de 1.500 (mil e quinhentas) vagas para o posto de Soldado de 2ª Classe, e pelo Edital n. 003/2022, de mesma data, para o provimento de 100 (cem) vagas para o posto de Cadete, o que foi deferido pela decisão ora impugnada.

Narra que ainda encontra-se em curso o prazo para interposição de recursos aos Tribunais Superiores na ação civil pública de n. 5085698-98, que serão oportunamente manejados, contudo, esses recursos não possuem efeito suspensivo, pesando, portanto, em desproveito do requerente, a decisão impugnada.

Defende a competência deste Tribunal de Justiça para processamento e julgamento do presente pedido, bem como a legitimidade do Estado de Goiás para seu manejo.

Após discorrer sobre o instituto da suspensão de liminar/de sentença, afirma que a decisão impugnada causa grave lesão à ordem e ao interesse público, posto que determina a nomeação de todos os aprovados no certame regido pelo Edital n. 001/2012, nos limites quantitativos do Edital n. 002/2022 – SEAD e do Edital n. 003/2022 – SEAD, com fulcro no acórdão prolatado pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que deu provimento a recurso de apelação e reconheceu a preterição arbitrária e imotivada dos candidatos aprovados no distante ano de 2012 em virtude da deflagração de novo concurso, em 2022, antes da expiração do prazo de validade do certame anterior.

Explica que o cumprimento da decisão vergastada resultará na exclusão de quase 1.000 candidatos nomeados, empossados e em pleno exercício de suas funções relativos ao concurso de 2022, o que afigura-se temerário.

Ressalta que *“a alegada ilegalidade da instauração de novo concurso público será ainda objeto dos recursos a serem interpostos pelo Estado de Goiás nos autos da ação civil pública nº 5085698- 98.2023.8.09.0051 que, desde sua primeira manifestação naqueles autos*

*judiciais, demonstrara a inviabilidade da nomeação dos candidatos aprovados no longínquo concurso realizado em 2012”.*

Defende que *“a decisão que, em caráter provisório, determina a imediata nomeação dos candidatos supostamente preteridos, desprezando a situação dos candidatos nomeados e empossados, que a rigor resultaria no desligamento imediato de quase 1.000 policiais, implica grave violação do interesse público”*, bem como à ordem pública.

Alega não competir ao Poder Judiciário substituir decisão administrativa, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo, com a *“subversão da dinâmica constitucional da divisão funcional do poder”*.

Entende ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário de todos os candidatos que foram nomeados com fulcro no concurso de 2022 e serão atingidos pela decisão *a quo*.

Repisa a inviabilidade de nomeação dos candidatos aprovados no concurso de 2012 sem a exclusão dos candidatos nomeados e empossados no concurso de 2022, argumentando, para tanto, que *“i) os pedidos formulados no caso em apreço possuem elevada repercussão econômica, máxime quando considerada a quantidade de candidatos remanescentes do concurso de 2012 (lista em anexo, a qual evidencia o número elevado de candidatos; ii) o ente público estadual encontra-se em delicada situação financeira/orçamentária, e portanto incapaz de assumir novos compromissos com pagamento de pessoal, sob pena de comprometimento do RRF (regime de recuperação fiscal); iii) não há dotação na lei orçamentária anual e nem na lei de diretrizes orçamentárias apta a fazer frente a nova despesa, o que reforça a impossibilidade de acatamento dos pedidos do Ministério Público sob pena de ofensa ao artigo 169 da Carta Republicana de 1988”*.

Assevera que a expiração do prazo de validade do concurso realizado em 2012 ocorreu em 17 de novembro de 2015, conforme já reconhecido pelo Tribunal de Justiça e pelo próprio Ministério Público em ações pretéritas.

Acrescenta que a decisão impugnada causa, ainda, lesão à segurança pública, pois *“está-se diante de situação que implicará, ao fim e ao cabo, a (ilegal) substituição da nomeação de candidatos aprovados nas melhores classificações do último certame (com requisitos de qualificação mais modernos e exigentes) pela nomeação de candidatos que integravam (utiliza-se o verbo no pretérito, haja vista que, como delineado supra, o prazo de validade do certame já se exauriu) as posições derradeiras (cadastro de reserva) de concurso realizado há mais de uma década, cujos requisitos de formação diziam respeito à época em que realizado”*.

Defende a presença dos requisitos autorizadores para a suspensão liminar da decisão impugnada, quais sejam, a plausibilidade do direito e o risco de dano grave caso mantida a decisão.

Requer a concessão de liminar, para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do cumprimento provisório de sentença de protocolo n. 5190205-76.2024.8.09.0051 e, ao final, a confirmação da providência, para a suspensão dos efeitos da decisão impugnada até o trânsito em

julgado da sentença prolatada na ação civil pública de protocolo n. 5085698-98.2023.8.09.0051.

É o relatório.

**Decido.**

A suspensão de liminar é um mecanismo utilizado para suspender liminar ou sentença judicial nas ações movidas em face do Poder Público ou de seus agentes, quando houver manifesto interesse público ou, em regra, flagrante ilegitimidade, a fim de evitar grave lesão a determinados bens jurídicos públicos, quais sejam, a ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Essa a previsão contida no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 8.437/92:

*“Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentando, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.*

Lado outro, a concessão de efeito suspensivo liminar de eficácia da decisão está prevista no § 7º, do artigo 4º, da Lei 8.437/1992, *in verbis*:

*“§ 7º. O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.”*

O excepcional instituto possui natureza de incidente processual preventivo colocado a favor do Poder Público, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, com o escopo de estancar decisão judicial que possa causar perigo de grave lesão aos bens jurídicos expressamente protegidos, quais sejam: ordem, economia, saúde ou segurança públicas.

Disso resulta ser vedado o exame da matéria atinente ao mérito da lide principal, ou de quaisquer irregularidades, erro de julgamento ou de procedimento, a fim de que ele não seja usado, obtusamente, como nova via recursal, sob pena de desvirtuamento e utilização perniciosa do instituto (STJ, AgRg na SLS 2.049/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 06/12/2016).

*In casu*, em uma análise perfunctória da questão posta sob apreciação, própria do estágio em que se encontra o feito, verifica-se a presença dos requisitos da excepcionalidade, caso mantidos os efeitos da decisão impugnada.

Com efeito, a decisão fustigada, ao determinar a imediata nomeação “*de todos os aprovados no certame regido pelo Edital n.º 001/2012, nos limites quantitativos do Edital n.º 002/2022 – SEAD e do Edital n.º 003/2022 – SEAD, respectivamente para os Soldados de 2ª Classe e para os Cadetes, isto é, até o total de 1.500 (mil e quinhentas) vagas, no primeiro caso, e até o total de 100 (cem) vagas no segundo caso, nos termos da tese afirmada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015, Info 811)*”, causa, ao que tudo indica, grave lesão à ordem e à segurança públicas.

Verifica-se que ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão proferido na ação civil pública de protocolo n. 5085698-98.2023.8.09.0051, encontrando-se em curso o prazo para o Estado de Goiás manejar recursos aos Tribunais Superiores, do que resulta que ainda não houve o trânsito em julgado da questão atinente à expiração ou não do prazo de validade do certame ocorrido em 2012.

Assim, a determinação, em sede de cumprimento provisório de sentença, de imediata nomeação dos concursados de 2012 implica em lesão à ordem pública, notadamente porque, como bem explicitado pelo Estado de Goiás na peça de ingresso, “*o cumprimento dessa decisão resultará na exclusão de quase 1.000 candidatos nomeados, empossados e em pleno exercício de suas funções policiais*” relativos ao concurso de 2022.

A determinação judicial possui elevada repercussão econômica em desproveito do requerente e inexistente dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual e nem na Lei de Diretrizes Orçamentárias para fazer frente a essa despesa sem a exclusão dos candidatos nomeados do concurso de 2022.

Outrossim, o imediato cumprimento da determinação exarada na decisão impugnada implicará na substituição da nomeação de candidatos aprovados nas melhores classificações do certame de 2022 pela nomeação de candidatos que integravam o cadastro de reserva do concurso realizado em 2012, que possuía outros requisitos de ingresso e formação, o que pode implicar em lesão à segurança pública.

Destarte, demonstrados os requisitos autorizadores, deve ser deferida a pretensão liminar manifestada no presente feito.

Ao teor do exposto, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei n. 8.437/1992, **defiro a liminar pleiteada** para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do cumprimento provisório de sentença de protocolo n. 5190205-76.2024.8.09.0051, até o julgamento do mérito do presente incidente.

Ouçá-se o Ministério Público de primeiro grau e a douta Procuradoria-Geral da Justiça, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo que prolatou a decisão objeto do presente procedimento, ou seja, juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia.

Intimem-se.

Goiânia, 04 de abril de 2024.

**Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA**

**P R E S I D E N T E**

/C10